

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,49) e corrente (0,81) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidência o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS foram de pequena monta;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através, exclusivamente, de decreto do Poder Executivo (item 2.1);
3. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1);
5. Realizar controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, eliminando-se do déficit financeiro (item 3.1);
6. Lançar em conta redutora os ajuste de perdas de créditos no sistema patrimonial, dirimindo-se uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
7. Apresentar no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
8. Reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal e no prazo previsto na LRF (item 5.1);
9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);
10. Não realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, respeitando-se o princípio da anualidade da utilização dos recursos (Item 6.3);
11. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1 e 8.2);
12. Elaborar a projeção atuarial do regime próprio de previdência social (item 8.2);
13. Implantar mediante lei municipal o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (item 8.2 e 8.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 20100825-7

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: PREFEITURA DE JATAÚBA

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO: ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

MEDIDA CAUTELAR

Trata-se de representação da Comissão de Transição da Gestão Municipal de Jataúba, com pedido de Medida Cautelar, protocolada neste Tribunal, alegando irregularidades na convocação, por parte do Prefeito do Município, de candidatos concursados para cargos na estrutura da municipalidade. Foram os seguintes os argumentos da representação:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Dr. Marcos Loreto

Relator das contas do Município de Jataúba

Exercício Financeiro de 2020

A COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL DE JATAÚBA-PE, neste ato representada pelo Coordenador MANOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 009.634.684-13, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, nº 153, sala 05, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55.012-010, vem, perante Vossa Excelência, em defesa dos interesses da coletividade, com fulcro no art. 74, §2º, da CF/88, e no art. 6º, da LC nº 260, de 06 de janeiro de 2014, requerer a expedição de MEDIDA CAUTELAR, em caráter liminar, nos termos da Lei

Orgânica dessa Corte e da Resolução TC nº 16/2017, consoante as seguintes informações:

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do requerente signatário encontra-se prevista no art. 74, §2º, da CF/88, e no art. 6º, da LC nº 260, de 06 de janeiro de 2014, os quais, *ipsis litteris*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.” Grifei e negritei

“Art. 6º Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados nesta Lei Complementar ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.”

“PROCESSO TC-PE No 1620536-4

MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SUSPENSÃO DE TODOS E QUAISQUER ATOS

DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL No 001/2016, DA INEXIGIBILIDADE

No 001/2016 E DO CONVITE No 002/2016

INTERESSADO: FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

(...)

CONSIDERANDO a legitimidade do requerente para promover a representação perante este Tribunal de Contas, nos termos do Art.74, § 2o, da Constituição Federal c/c o Art. 113, § 1o, da Lei 8.666/93;” Grifei e negritei

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi publicado no Diário Oficial dos Municípios (site da AMUPE), na data de 01 de dezembro deste ano, o edital de convocação dos 73 (setenta e três) supostos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, conforme documento anexo.

Ainda de acordo com o edital de convocação, o comparecimento dos candidatos no prédio sede do Poder Executivo daquele Município ocorrerá nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, de 08h00m às 17h00m. Não obstante a omissão do edital, acredita-se que nas referidas datas ocorrerá a nomeação. O referido concurso objetiva o provimento de diversos cargos dentro da estrutura administrativa do Município de Jataúba, conforme Lei Municipal anexa.

Essa situação é preocupante, pois fere frontalmente diversos dispositivos legais.

A lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), no seu art. 73, V, dispõe o seguinte:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...” Grifei e negritei

O Código Penal, no seu art. 359-G, trata o tema da seguinte forma:

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 21, II, dispõe o seguinte:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...) II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no art. 20;”

Como se isso já não fosse suficiente, Douto Conselheiro, a despesa total com pessoal do Município de Jataúba, no 1º semestre de 2020, está acima do limite prudencial, estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, que é 51,30% (Cinquenta e um inteiros e trinta décimos por centos), ou seja, o comprometimento ante a RCL (Receita Corrente Líquida), está em 52,94% (Cinquenta inteiros e noventa e quatro décimos por centos), conforme Relatório de Gestão Fiscal, publicado no SICONFI (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf), percentual alcançado, que desautoriza o Chefe do Poder Executivo, a nomear, conceder vantagens, reajustes, ou qualquer ato, que aumente a despesa com pessoal, conforme estar estabelecido no Parágrafo único do art. 22, da LRF, que transcrevemos abaixo:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.” Grifei e negritei

Ademais, tal ato do atual chefe do Poder Executivo, ao nomear servidores públicos, no final do mandato, viola o princípio da segurança jurídica, da confiança legítima, da razoabilidade e da eficiência, dada que a nova administração, assumirá o município em pouco menos de 30 dias, sem que tenha conhecimento, ainda, da situação financeira atual e com um cenário de incerteza econômica, dada ao estado de pandemia que vivenciamos no mundo todo.

Nesse mesmo contexto, esse Tribunal de Contas, deferiu medida de urgência, nos autos do processo nº 1608933-9, cuja relatoria coube ao Conselheiro Marcos Flavio Tenório de Almeida, por unanimidade, referendado a medida cautelar, nos seguintes termos:

“DEFIRO, ad referendum do Colegiado de primeira instância, MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS CONTRATAÇÕES dos candidatos classificados no CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Sanharó, homologado em 20.06.2016, assim como dos candidatos classificados em qualquer outro concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Sanharó, que ainda esteja dentro do prazo de validade.”

Desta forma, por não demonstrar que o município tomou medidas para diminuir o percentual com gastos de pessoal; por ser a verificação do limite com a Despesa Total com Pessoal semestral; a falta de evidência que a receita própria ou de transferência voluntárias tenham tido incrementos no corrente exercício financeiro e que parte da RCL informada no RGF são oriundas de receitas do combate ao

COVID-19, aumentando o valor da RCL; a inexistência de previsibilidade de serem transferidos, no exercício de 2021, recursos para o enfrentamento da COVID-19, o que permite concluir, nesse caso, que o percentual aplicado no DTP será em muito alterado, vem o peticionário requerer a expedição de **MEDIDA CAUTELAR**, determinando, **liminarmente**, ao atual Prefeito ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO a suspensão da convocação, nomeação ou posse de aprovado em concurso público realizado no Município de Jataúba.

Pede deferimento.

Transcrevo, abaixo, parte do Edital de Convocação dos candidatos, publicado no Diário Oficial dos Municípios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA CONCURSO PÚBLICO Nº 001/ 2019 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA, Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 53, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE: Art. 1º - Convocar os candidatos para os cargos relacionados no Anexo I do presente Edital de Convocação, aprovados e classificados no Concurso público nº 001/2019, que tem como objeto o preenchimento de cargos vagos do quadro da Prefeitura Municipal de Jataúba.

.....

Art. 2º. Os convocados relacionados no Anexo I do presente Edital de Convocação, deverão comparecer no Prédio sede do Poder Executivo, situado na Rua Vereador Pedro Doca Filho, s/n, Centro, Município de Jataúba, Estado de Pernambuco.

§1º. O comparecimento dos candidatos ocorrerá nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, de 08h00min. às 17h00min.

É o que importa a relatar. Decido.

De fato, percebe-se que existe uma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal nas nomeações pretendidas pelo executivo municipal de Jataúba. O texto da citada Lei é bastante claro. Vejamos

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...) II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no art. 20;” (nossos grifos)”

A regra acima, da Lei Complementar 101/2000, não admite exceções. Ademais, não soa como razoável que o Prefeito Municipal faça nomeações de concursados nos últimos dias do seu mandato, deixando uma clara responsabilidade pela despesa para o seu sucessor, que irá assumir em primeiro de Janeiro de 2021. A princípio, não há justificativa plausível para tal ato.

Pelo contrário, há a necessidade que o próximo gestor, que assumirá em poucos dias, tome ciência da real situação financeira do município e decida pela nomeação, ou não, dos candidatos selecionados no certame. E, diga-se, tal restrição não retira a possibilidade que os mesmos candidatos sejam nomeados no momento em que o novo gestor assim entenda, o que pode ocorrer logo no início da sua gestão. Nenhum direito lhes é tirado.

Para concessão da medida de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no plexo normativo brasileiro, quais sejam: O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. No caso em análise, o *periculum in mora* resta caracterizado visto que a convocação dos candidatos foi realizada para o próximo dia 09/12. Desta forma, resta inviabilizada, inclusive, a ouvida do interessado antes da presente medida de urgência, devendo a mesma ser realizada após a ciência desta decisão interlocutória.

Já o *fumus boni iuris* também se encontra presente visto que existe indícios de uma clara afronta ao artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, em juízo definitivo *a posteriori*, esta Corte fazer uma análise exauriente sobre o mérito.

Isto posto e

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução TC nº 16/17

Considerando a existência do *fumus boni iuris* e do *Periculum in mora*;

Considerando, em juízo não definitivo, que há sérios indícios de falta de razoabilidade das nomeações pretendidas pelo Poder Executivo do Município de Jataúba, bem como afronta à legislação pátria;

Considerando a necessidade de salvaguardar uma decisão definitiva de mérito;

Considerando a impossibilidade de ouvir a parte interessada antes da presente medida de urgência, visto que a convocação dos candidatos foi realizada para o próximo dia 09/12/2020;

Considerando o poder geral de cautela já reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal,

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Cautelar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Jataúba suspenda as nomeações de quaisquer candidatos aprovados em concurso público até o dia 31 de Dezembro de 2020.

Outrossim, fica concedido, nos termos do art. 7º da Resolução TC nº 16/17, o prazo de 5 (cinco) dias para que o interessado, caso assim entenda, se pronuncie sobre a presente Medida Cautelar.

Recife, 04 de Dezembro de 2020

Conselheiro Marcos Coelho Loreto
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7509/2020

PROCESSO TC Nº 2056661-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSE MARIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 072/2020 - IPREO - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 27/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7510/2020

PROCESSO TC Nº 2056523-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 125/2020 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 04/11/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7511/2020

PROCESSO TC Nº 1857447-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUANA VIEIRA DE SOUZA MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1903-A/2018 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 06/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7512/2020

PROCESSO TC Nº 2055016-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TANIA MARIA DIOGO DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2081/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7513/2020

PROCESSO TC Nº 2055032-7

RESERVA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2010/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7514/2020

PROCESSO TC Nº 2055033-9

RESERVA

INTERESSADO(S): EDILSON ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1934/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7515/2020

PROCESSO TC Nº 2055039-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VILMA LUCIA FELICIANO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO



- > ESTUDE DO SEU JEITO
- > DE ONDE ESTIVER
- JAULA CURSOS ONLINE



plataforma.jaulacursos.com.br

CURSO EXCLUSIVO
TEORIA Densa + TREINO EXAUSTIVO

